



P A R E C E R
TC-004163.989.23-9

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2023.

Prefeito: Luis Antonio Fiorani.

Advogado: Marcel Gustavo Bahdur Vieira (OAB/SP nº 184.768).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	28,77%
FUNDEB	100%
Magistério	90,60%
Pessoal	44,33%
Saúde	35,10%
Execução Orçamentária	Déficit de 6,83% = R\$ 3.675.572,32
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 10.395.972,49
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determina o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziani Pinto.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 19/08/2025 – ITEM 70

TC-004163.989.23-9

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2023.

Prefeito: Luis Antonio Fiorani.

Advogado: Marcel Gustavo Bahdur Vieira (OAB/SP nº 184.768).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto**, relativas ao **exercício de 2023**.

A Unidade Regional de Araraquara, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de Fiscalização, apontando o que segue:

IEG-M – o Município obteve nota geral “C+”, sendo considerado como “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação definidos; os índices obtidos por setores foram: Planejamento = “C”; Fiscal = “C+”; Educação = “B”; Saúde = “B”; Ambiente = “B”; Cidade = “B+”; e Gov-TI = “B+”; as falhas foram devidamente descritas nos itens específicos do Relatório da Fiscalização.

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NO PERÍODO – persistiram algumas irregularidades encontradas na Fiscalização Ordenada - “Escolas em Tempo Integral”.

CONTROLE INTERNO – servidor ocupante da função de Controlador Interno era também o responsável pela Contabilidade, Finanças e Planejamento Orçamentário.

CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS –

GESTÃO FISCAL – diante das alterações efetuadas, verificou-se que o Resultado Primário previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida; a Prefeitura superou o limite do artigo 167-A (95%) da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 6,83%, porém amparado em superávit financeiro do exercício anterior; alterações orçamentárias (46,91%) acima do previsto na LOA; investimento de 13,05% da receita arrecadada.

RECEITAS – divergência na contabilização da Receita; IRRF – ausência de regulamentação acerca da retenção; IPTU – ausência de progressividade das alíquotas; ITBI – ausência de normativo relativo ao cartório de imóveis; CIP – ausência de instituição da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública; ISSQN – ausência de rotina fiscalizatória; cadastro imobiliário – falta de instituição de procedimento de revisão; PGV – ausência de revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores; prescrição de dívidas ativas; renúncia de receita sem o atendimento das exigências prescritas no artigo 165, § 6º, da Constituição Federal.

DESPESAS – gastos indevidos com pedágios, pela não utilização do benefício de isenção previsto na Portaria nº 13/2014 da ARTESP.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento da dívida consolidada.

RECURSOS HUMANOS – ausência de critérios objetivos para a concessão da gratificação de função, sendo pago no exercício a esse título o montante de R\$ 569.786,66 aos servidores; falta de controle de frequência de servidores ocupantes de cargos em comissão; diferenças de informações constantes no quadro de pessoal e nas lotações cadastradas.

SIATIC – não foram implementados, nos prazos legais, os requisitos mínimos de qualidade obrigatórios.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – quebra na OCP no exercício em exame; existência de restos a pagar processados oriundos de exercícios

anteriores; ausência de publicação das justificativas em desatendimento ao disposto no artigo 141, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

BENS PATRIMONIAIS – ausência de AVCB em prédios públicos utilizados pela Prefeitura, em especial instalações do setor da saúde.

CONTRATOS – seletividade de contrato, com apontamento de irregularidade na execução contratual, devidamente tratada no TC-016634.989.23-0.

ENSINO – as despesas com recursos do Fundo não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para a conta movimento, descumprindo o disposto no artigo 21 da lei Federal nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto nº 10.656/2021; o município não atendeu às condicionalidades legais, não estando habilitado a receber a complementação VAAR; não houve implementação dos serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar; o município possuía saldo de R\$ 269.232,79 em 31/12/2023, provenientes do salário educação, apesar da necessidade de reformas/reparos nas escolas; a Prefeitura vem mantendo saldo elevado do recurso do salário educação (QSE) não aplicados no ensino, desde o exercício de 2019; o Conselho não supervisionou o censo escolar anual.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – algumas falhas na divulgação de informações/documentos, em afronta às disposições das Leis de Acesso à Informação e de Transparência Fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP/ IEG-M.

AGENDA 2030 - OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS/ONU – potencial não atingimento das metas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – inobservância às Instruções e de recomendações emitidas por esta E. Corte.



Houve regular notificação dos Interessados, sendo juntada defesa no evento 52.

O D. MPC posicionou-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações à Origem.

O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- 2019 – TC-004705.989.19 – Parecer Favorável;
- 2020 – TC-003053.989.20 – Parecer Favorável;
- 2021 – TC-007036.989.20 – Parecer Favorável; e,
- 2022 – TC-004083.989.22 – Parecer Favorável.

É o relatório.

ATT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto**, relativas ao **exercício de 2023**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,77%
FUNDEB	100%
Magistério	90,60%
Pessoal	44,33%
Saúde	35,10%
Execução Orçamentária	Déficit de 6,83% = R\$ 3.675.572,32
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 10.395.972,49
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório SMART 2023, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, como “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP; entretanto, destaco as notas “B” e B+” obtidas nos setores do Ensino, da Saúde, do Meio Ambiente, de Infraestrutura e de Tecnologia da Informação¹.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferências ao Poder Legislativo.

Sobre as prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério, verifico que foram igualmente cumpridas.

1

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C+
i-Planejamento	B	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	C+
i-Educ	B	C	C+	B
i-Saúde	C+	C	C+	B
i-Amb	C	C	C+	B
i-Cidade	C	C	C	B+
i-Gov-TI	C	C	B	B+

A execução orçamentária apresentou resultado deficitário no montante de R\$ 3.675.572,32, estando, contudo, totalmente amparada no resultado superavitário proveniente do ano anterior (R\$ 13.304.272,34).

Foram realizados investimentos equivalentes a 13,05% da receita arrecadada.

Sobre as alterações orçamentárias, acolho as justificativas trazidas pelo então Prefeito, no sentido que decorreram de excesso de arrecadação e do superávit financeiro advindo do exercício anterior, sendo que as alterações não foram excessivas ou provenientes de deficiência no planejamento, mas imprescindíveis para utilização de recursos disponíveis para atendimento das necessidades públicas.

O resultado financeiro foi positivo no total de R\$ 10.395.972,49. A Prefeitura dispunha, assim, de recursos para honrar a totalidade dos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Financeiro.

As dívidas de longo prazo aumentaram em relação ao exercício anterior, em razão da inscrição de precatórios ainda não vencidos.

Nesse contexto, entendo que a Prefeitura Municipal apresentou equilíbrio fiscal nos termos preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os encargos sociais foram regularmente quitados no exercício. O Município não possuía parcelamentos de débitos previdenciários, FGTS ou PASEP.

No tocante à despesa de pessoal, foram efetuados gastos equivalentes a 44,33% da Receita Corrente Líquida, respeitando-se o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à concessão de Gratificação de Função com critérios subjetivos, a própria Auditoria informou que a Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de agosto de 2023, trouxe expressa previsão de revogação, em até 180 dias, do ato normativo concessor da respectiva gratificação impugnada.



Quanto aos apontamentos relativos à ordem cronológica de pagamentos, acolho as justificativas trazidas pelo Responsável no sentido de que os pagamentos eram realizados semanalmente tendo em vista a quitação de todos os empenhos cuja liquidação houvesse ocorrido na semana anterior, bem como os restos a pagar em aberto de exercícios anteriores se tratava de serviços e obras não executadas e, portanto, não liquidadas.

Em relação aos demais registros da Fiscalização, assim como ponderou o D. Parquet de Contas, não possuem força para macular as contas em exame, podendo ser alçados ao campo das recomendações para que a Origem adote ações corretivas, especialmente no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados à população.

Em face de todo o exposto, acolho a manifestação do D. MPC **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente nos setores que obtiveram notas “C+” e “C”, bem como corrija as impropriedades apontadas no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; regularize os apontamentos feitos na fiscalização ordenada “Escola de Tempo Integral”; corrija as falhas relativas às Receitas e Despesas constantes do Relatório de Fiscalização; implemente, nos prazos legais, os requisitos mínimos de qualidade obrigatórios para implantação do SIAFIC; envide esforços para obtenção do AVCB; execute as despesas com recursos do FUNDEB exclusivamente na conta vinculada; atenda às condicionalidades legais para se habilitar no recebimento da Complementação VAAR; implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar; regularize as falhas relativas à divulgação de informações e documentos, em atendimento às disposições contidas na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Transparência



Fiscal; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; dê, finalmente, atendimento às recomendações desta E. Corte.

Determino, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro